



## **DECISÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL**

**Referente:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
05/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA  
UMA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE  
FÓRMULAS NUTRICIONAIS PARA SUPRIR  
AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS  
SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SENADOR  
JOSÉ BENTO/MG.**

O Município de Senador José Bento(MG), através de seu Órgão Administrativo a Prefeitura Municipal, está realizando licitação, contratação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA UMA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO/MG.**, consoante às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, e demais disposições fixadas no Edital.

Aos 04 (quatro) dias do mês de março 2024, a empresa **COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA**, inscrita sob CNPJ sob nº 26.313.494/0002-39, sito à Rua XV de novembro, 276, Centro, na cidade de Poços de Caldas, Minas Gerais, CEP: 37701/038, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, requerendo que não haja favorecimento de um licitante em detrimento de outros, solicitamos que os descritivos dos itens sejam ajustados, de forma a garantir a ampla competitividade entre os produtos de mesma composição.

Este é o relatório. Passamos a decidir.

Por primeiro, importante destacar que a referida impugnação apresentada é intempestiva, pois protocolada fora do prazo legal estabelecido no edital.

Assim, eventual análise de mérito sequer poderia ser realizado pela Administração Municipal, contudo em apego ao princípio da legalidade passamos a debater a impugnação.

Por primeiro imperioso destacar que o edital do certame, como também os itens descritos no termo de referência objeto da referida impugnação foram estabelecidos todos a partir de critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgados pelo Setor requisitante necessárias a apresentação.

Isto posto, a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação, devendo constar a declaração da natureza do objeto, os quantitativos e o prazo, pois sem ela torna-se inviável a formação de ofertas bem como o seu julgamento.

*Neste sentido a Súmula nº 177 TCU. “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade...” grifos acrescidos*

*Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º. “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” grifos acrescidos*

Em detida análise do edital, os descritivos dos itens impugnados estão dentro do padrão e daquilo que efetivamente a Administração Municipal pretende contratar, sem exageros e principalmente levando em consideração a regra estabelecida no Art. 9º da Lei 14.133/2021 que assim diz:

*(...) Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(…)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

Ademais a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão acima referenciado, eis que visa adquirir os produtos descritos no termo de referência que melhor atende a suas expectativas.

**DESTA FORMA, NO PRESENTE CASO AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO ESTÁ CLARO E NÃO RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, POIS ATENDE AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.**

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume os termos do edital.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se via Sítio Eletrônico.**

Senador José Bento, 04 de março de 2024.

**Rubinéa Krist da Silva**  
**Agente de Contratação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

**Vistos Etc.,**

**Esta Assessoria Jurídica avaliando o caso em concreto, ratifica a decisão da Agente de Contratação do Município e OPINA de igual modo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.**

**Senador José Bento, 04 de março de 2024.**

**Carlos Felipe Rocha de Souza**

**OAB/MG 150.989**

**Assessoria Consultoria Jurídica**